#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000239-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Ivelize Pereira de Lima

Requerido: Qualicorp Administração e Serviços Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

IVELIZE PEREIRA DE LIMA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face de QUALICORP - ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A e UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alegando, em sua inicial (fls. 01/16), que é beneficiária de plano de saúde celebrado com as rés em 07/02/2014. Que em outubro de 2015 foi diagnosticada com câncer de mama e realizou cirurgia em 16/12/2015 e permaneceu em tratamento com radioterapia e quimioterapia até 15/12/2016. Que foi acometida da doença novamente, agora no útero e ovário, portanto deu início aos exames pré-operatórios para retirada de referidos órgãos. Que nos meses de outubro e dezembro de 2016, em razão de sua saúde e estado emocional, deixou de efetuar o pagamento no dia do vencimento, efetuando o pagamento atrasado, ou seja, a parcela de outubro vencia no dia 07/10/2016 e foi paga no dia 30/10/2016 e a parcela de dezembro vencia no dia 07/12/2016 e foi paga em 03/01/2016. Que a ré Qualicorp emitiu as segundas vias dos boletos para pagamento das parcelas em atraso. Aduziu que no dia 09/01/2017 foi até à sede da ré Unimed para autorização dos exames pré-operatórios, entretanto foi informada que seu plano de saúde havia sido cancelado desde 31/12/2016. Que a autora ligou para a central de atendimento e explicou sua situação, mas foi informada que seu plano não poderia ser reativado e lhe foi oferecido outro plano de outras operadoras de saúde, mas não foi possível aderi-lo, porque a autora não tinha residência nas cidades nas quais as operadoras tinha cobertura. Que no dia 12/01/2017 a autora entrou em contato novamente com a ré Qualicorp, mas seu plano ainda estava cancelado. Requereu tutela de urgência para que as rés restabeleçam o plano de saúde da autora e a procedência dos pedidos para condenar às rés na reativação do contrato e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e

deferida a antecipação da tutela para impor às rés a manutenção do cumprimento do contrato firmado com a autora (fl. 59).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada, a ré UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou contestação (fls. 68/90) alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autora é beneficiária de plano de saúde operado pela Unimed do Estado de São Paulo — Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Ainda, denunciou à lide/chamou ao processo a UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO — FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. No mérito, alegou inexistência de vínculo entre as partes e que não praticou qualquer ato ilícito em desfavor da autora e que foi a própria autora que deu causa ao cancelamento do plano de saúde, uma vez que houve inadimplemento. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e denunciação à lide da efetiva operadora do plano de saúde. Juntou documentos.

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A ofertou contestação (fls. 142/155) requerendo, inicialmente, a retificação do seu CNPJ junto ao SAJ. Alegou a legalidade do cancelamento do benefício por inadimplência. Que enviou carta simples à autora comunicando sobre o cancelamento do plano de saúde caso não houvesse o pagamento ate o dia 31/12/2016. Alegou, ainda, a não ocorrência de danos morais. No mais rebateu as alegações da autora e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS apresentou contestação (fls. 217/240) e alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o vínculo da autora se dá exclusivamente com a ré Qualicorp e a inexistência dos danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplicas às contestações às fls. 334/347.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC).

Inicialmente, conforme requerido pela ré Qualicorp Administradora de Benefícios S/A (fl. 143), retifique-se o seu CNPJ junto ao SAJ (Sistema de Automação da Justiça).

Ainda, ante a concordância da autora com a inclusão da Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas no polo passivo da presente ação (fl. 339), retifique-se o polo passivo, incluindo-a, nos termos do artigo 339, §2º do CPC.

Incluído como litisconsorte passivo o sujeito indicado pela ré, restam prejudicadas as hipóteses de denunciação da lide e de chamamento ao processo.

## **Preliminares:**

As rés UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS alegaram preliminar de ilegitimidade passiva.

Entretanto, não estão configuradas tais ilegitimidades. Vejamos:

Pela celebração de plano de assistência à saúde, as partes se envolveram em típica relação de consumo, de acordo com os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

# a) Preliminar de ilegitimidade passiva da ré UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

Conforme entendimento da jurisprudência, a "Unimed" constitui uma única entidade, subdividida em diversas outras, o que está evidenciado pelo uso do mesmo nome comercial "Unimed" e logotipo comum de forma a passar essa imagem aos consumidores.

Ainda que formalmente constituídas como cooperativas de trabalho médico diferentes, elas formam um grupo econômico com idêntica matriz de propósito e atuação, diferindo somente quanto às respectivas áreas de cobertura regional.

Ao que parece, esta subdivisão em cooperativas é realizada apenas para criar dificuldades no momento de fixação de responsabilidades.

Neste sentido:

Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Ilegitimidade passiva da Unimed Campinas. Inadmissibilidade. A jurisprudência desta Corte Paulista tem se firmado no sentido de que as pessoas jurídicas pertencentes à Unimed constituem o mesmo grupo econômico, não se podendo exigir que o consumidor faça diferenciação entre elas. Responsabilidade solidária da corré Unimed Campinas. Recurso improvido. (TJSP - Apelação nº 4000792-63.2013.8.26.0604, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 25/03/2015) (g.n.).

Apesar disso, cumpre observar que o contrato de adesão firmado pela autora possui abrangência geográfica nacional (fls. 41/42), ou seja, prevê o atendimento da beneficiária por cooperativa Unimed diversa da contratante, o que de fato ocorreu, conforme exame de fls. 51/52 no qual consta como convênio da

autora "Unimed São Carlos".

Posto isto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré UNIMED SÃO CARLOS.

# b) Preliminar de ilegitimidade passiva da ré UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO — FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS:

As partes firmaram avença sob a égide consumerista em que a operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO e a administradora QUALICORP respondem solidariamente perante a consumidora, dado que participam conjuntamente na cadeia econômica, ou seja, à corré Qualicorp, como administradora, incumbe a regular emissão das cobranças, recebimentos, além da manutenção ou exclusão dos beneficiários e à corré Unimed do Estado de São Paulo a efetiva prestação dos serviços médicos e hospitalares.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE - Pleito de indenização por danos materiais e morais julgado parcialmente procedente - Ilegitimidade passiva da corré Unimed. Descabimento - Contrato firmado entre o autor e a corré Unimed, por intermédio da ré Qualicorp - Existência de relação contratual entre as rés que demonstra a legitimidade passiva da Unimed (...). - Recursos desprovidos. (TJSP, Apelação 0000171-96.2011.8.26.0704, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 18/09/2012). Pelo exposto, afasto a preliminar arguida.

### Mérito:

Alega a autora que mantinha contrato de plano de saúde junto à ré Unimed e que não pagou as mensalidades de outubro e dezembro de 2016 nos respectivos vencimentos, 07/10/2016 e 07/12/2016. Aduz que as prestações foram pagas em 30/10/2016 e 03/01/2017, respectivamente, com autorização da ré Qualicorp, a qual emitiu novos boletos (fl. 03) para pagamento, mas que ainda assim o plano foi cancelado.

Aduz a ré Qualicorp que o contrato firmando pela autora é de adesão coletivo, portanto não é regido pela Lei nº 9.656/98, uma vez que esta rege os contratos individuais e que, portanto, o art. 13 da referida lei não se aplica ao caso da autora.

A alegação de inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.656/98 não convence. Mencionado dispositivo merece interpretação extensiva para abarcar todos os contratos de plano de saúde. Não há distinção jurídica relevante que autorize apenas proteção ao consumidor vinculado a contrato individual e não coletivo por adesão.

Ademais, é o entendimento da jurisprudência de ser possível o emprego analógico do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.656/98 aos planos coletivos, especialmente no que concerne à vedação de rescisão unilateral, se não por fraude ou **inadimplemento por mais de sessenta dias.** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1.- Agravo retido. Insurgência prejudicada em face do resultado da apelação. 2.- Plano Coletivo. Relação jurídica, contudo, revestida de nítido caráter individual. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, do enunciado pela Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Contrato coletivo. Rescisão pela operadora. Descabimento. Incidência unilateral disposto no artigo 13, caput, da Lei 9.656/98, aplicável por analogia aos contratos coletivos. Afronta, ainda, aos princípios da boa-fé e função social dos contratos. Precedentes da Câmara. 4.-Verba honorária. Arbitramento em R\$-1.000,00. Adequação. Redução da verba, ainda que com a observância do disposto no art. 20. Par. 4°, do Código de Processo Civil, que acarretaria aviltamento da remuneração do advogado. SENTENÇA PRESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 252 DO RITJSP. APELO IMPROVIDO, PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO RETIDO. Relator(a): Donegá Morandini; Comarca: Lins; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/09/2014; Data de registro: 18/09/2014) (g.n.).

Com efeito, as corrés, como prestadoras de serviço, não tinham o direito de rescindir o contrato de seguro saúde, sob o argumento de que a parte autora se encontrava inadimplente por período superior a 30 (trinta) dias, tendo em vista que o artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, aplicado analogicamente aos planos coletivos, é expresso ao estabelecer que:

"Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(....)

II - a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência." (g.n.).

Por primeiro, consigna-se que a ré Qualicorp inclusive emitiu boleto para que a autora quitasse a mensalidade referente ao mês de dezembro de 2016 com atraso (foto de fl. 144) e no caso em apreço, ademais, o atraso foi

inferior a 60 dias, conforme comprovantes de pagamento de fl. 53 e cálculo da autora de fl. 03 (não impugnado especificamente pelas rés).

Por segundo, aplicável, ainda, a Súmula 94 do TJSP:

"A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro saúde, exigindose a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purgar a mora".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Analisando os autos, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que tenha a autora sido notificada, motivo pelo qual não se poderia admitir a rescisão unilateral do contrato, em que pese a autora ter admitido que não quitou as mensalidades com pontualidade (ressaltando que as parcelas foram quitadas no prazo inferior de 60 dias).

As rés não lograram êxito em demonstrar a efetiva notificação da autora para purgar a mora. A carta de fls. 172/173 não está datada, além de não restar devidamente demonstrado que tenha sido enviada, sendo certo, ademais, que a ré Qualicorp não juntou aos autos qualquer documento que comprove o recebimento da correspondência pela autora, de forma a inexistirem causas legais ao cancelamento unilateral do contrato.

A demonstração da notificação do consumidor deve ser inequívoca, neste sentido:

"PLANO DE SAÚDE Cancelamento automático de contrato de plano de saúde por inadimplemento de uma única mensalidade Dúvida quanto ao recebimento dos respectivos boletos para cobrança Ausência de notificação inequívoca, alertando a devedora quanto à existência e efeitos do inadimplemento Simples menção ao atraso no verso dos boletos posteriores que não corresponde à notificação e nem tem o efeito de converter o inadimplemento relativo em absoluto Resolução automática que infringe o próprio ajuste entre as partes e se mostra abusiva, por não permitir ao consumidor a purgação da mora Aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela qual não se justifica a resolução contratual por inadimplemento se houve descumprimento de pequena parte do contrato, mantendo-se a utilidade, contudo, do recebimento das prestações pelo credor Comportamento concludente da operadora, que dois meses após o inadimplemento de única parcela, recebeu as subsequentes e prestou cobertura contratual aos sinistros Manutenção do contrato entre as partes Recurso não provido." (TJSP - Ap. 1017307-59.2014.8.26.0001, rel. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2015) (g.n.).

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isto, cabível o pedido de restabelecimento do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes.

Não há que se falar em dano moral. Apesar dos aborrecimentos pelos quais possa a autora ter passado, não são eles suficientes para caracterizar dano moral, diante da ausência de violação à sua honra, intimidade, vida privada e imagem.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apenas para condenar as rés, solidariamente, na obrigação de restabelecer o plano da autora, nas mesmas condições anteriores, confirmandose a liminar concedida.

Em função da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA